



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

632849, PROCESSO ADMINISTRATIVO, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Palma. Período inspecionado: janeiro/1997 a setembro/1998.

Parte(s): Hiram Vinícius Mendonça Finamore (Prefeito à época)

Procurador(es) constituído(s): Wesley Moraes Botelho OAB/MG 45047 e outro.

MPTC: Gláydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 10/09/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº 632.849

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO/INSPEÇÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

PERÍODO DE JANEIRO DE 1997 A SETEMBRO DE 1998

I – RELATÓRIO

Versam estes autos sobre processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Palma, com vistas a examinar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados pela entidade, a arrecadação de receitas e o ordenamento de despesas, referente ao período de janeiro de 1997 a setembro de 1998.

Foram os autos apreciados pela Primeira Câmara, na Sessão de 14/12/2006, ocasião em que o Tribunal julgou irregulares os atos de ordenamento de despesas, determinando a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao **Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época. Determinou, ainda, que fosse restituído aos cofres municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a despesas com publicidade, desacompanhadas das matérias veiculadas, fls. 686 a 691.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Para conhecimento da decisão e adoção das providências dela decorrentes, o Boleto Bancário e cópia do Acórdão foram remetidos ao referido gestor, consoante documentação acostada às fls. 694 a 698.

Transitada em julgado a decisão e não promovido o pagamento da multa pelo responsável, foi passada a Certidão de Débito de fl. 701 e remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 703.

Mediante despacho de fl. 707, retornei os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para que fosse passada a Certidão de Débito, relativa ao ressarcimento aos cofres municipais, conforme Acórdão de fls. 690/691.

À vista da manifestação de fls. 708/709, foram os autos submetidos novamente a minha relatoria, uma vez carreada ao processo a comprovação do pagamento da multa. Na oportunidade, foi solicitada, pelo representante da Advocacia Geral do Estado, a devolução dos honorários depositados indevidamente na conta deste Tribunal, motivo pelo qual submeti o feito à Presidência desta Corte, fl. 711.

Após o cumprimento do despacho da Presidência, à fl. 712, a Coordenadoria de Contabilidade retornou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa. Naquela ocasião foi passada a Certidão de Quitação concernente ao pagamento da multa, fl. 720, bem como expedida a Certidão de Débito, à fl. 725, relativa ao ressarcimento aos cofres públicos do valor atinente às despesas realizadas com publicidade, desacompanhadas das matérias veiculadas.

O Órgão Ministerial formalizou, em 12/7/2012, remessa da Certidão de Débito ao Município de Palma, fl. 728, com vistas à execução do título executivo, à inscrição na dívida ativa e à interposição da ação judicial executória.

Em resposta, o Sr. Carlos Alberto Alvim de Paula, então Prefeito Municipal, encaminhou a documentação encartada às fls. 730 a 746, comprovando a inscrição em dívida ativa do débito oriundo da Certidão nº 677/2012 e a interposição de Execução Judicial contra o Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore.

Considerando que não há medidas legais a serem adotadas no âmbito de sua competência, o *Parquet*, às fls. 748 e 749, propõe o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução 12, de 2008 (RITCEMG).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, ressaí a decisão proferida na Sessão de 14/12/2006, da Primeira Câmara, que imputou ao Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore, Prefeito Municipal, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, o dever de ressarcir os cofres municipais os valores relativos às despesas realizadas com publicidade, desacompanhadas das matérias veiculadas.

Tendo a decisão transitado em julgado, sem que o agente promovesse a reparação do dano causado ao erário municipal, foi passada a competente Certidão de Débito e encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção de providências pertinentes à execução do julgado, por força do § 3º do art. 71 da Constituição da República, c/c o § 3º do art. 76 da Constituição Mineira e do inciso III do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A propósito, a obrigação de recomposição de dano causado a outrem não configura pena, mas reparação civil de natureza compensatória consubstanciada em princípio geral de Direito, pelo que não pode o Poder Público se furtar na busca da reparação do dano.

Nessa esteira, ante a constatação de dano ao erário, e tendo em vista que as providências ensejadas pelo Órgão Ministerial em relação ao município lesado resultaram na interposição de ação de execução de título extrajudicial contra o Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore, fls. 732 a 746, entendo caber decisão pelo arquivamento do processo na esfera administrativa, sem prejuízo do acompanhamento da execução da decisão exarada por esta Corte, em observância às disposições insertas no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

III – CONCLUSÃO

Tratando-se de processo já apreciado pelo Tribunal; considerando-se, também, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de que não existem outras providências a serem adotadas no caso sob exame; e verificando-se, ainda, a interposição de ação de execução de título extrajudicial pelo Município de Palma, proponho o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 (acompanhar a execução das decisões do Tribunal).

É a proposta de voto que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 (acompanhar a execução das decisões do Tribunal).

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/dri